LEI Nº 2.763/2017, DE 13 DE JULHO DE 2017

"INSTITUI O PROGRAMA DE VOLUNTARIADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL".

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, por seus representantes aprovam e eu, Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Voluntariado, coordenado pela Secretaria Municipal de Administração, por intermédio do Departamento de Recursos Humanos, tendo como objetivo proporcionar a qualquer voluntário a oportunidade de contribuir com seus conhecimentos em qualquer área da Administração Municipal de São Mateus do Sul.

Parágrafo único. Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física à entidade pública de qualquer natureza, ou à instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Art. 2º. Os voluntários serão selecionados de acordo com sua área de interesse e alocados nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, de acordo com o interesse e a disponibilidade dos programas, projetos e/ou políticas municipais em cada área específica.

Art. 3º. ***Suprimido***

Parágrafo único. *Suprimido*

Art. 4º. Para a implementação do Programa instituído por esta Lei poderão ser firmadas parcerias com instituições de ensino superior, nacionais ou internacionais, organizações do setor privado e da sociedade civil, redes internacionais, dentre outros.

Art. 5º. A forma de seleção dos voluntários interessados em prestar os serviços desta Lei, e a sua regulamentação, será objeto de Decreto elaborado pela Secretaria Municipal de Administração através do Departamento de Recursos Humanos.

Art. 6º. Para participar do Programa, o voluntário deverá comprovar que possui conhecimentos e habilidades para o exercício do serviço ao qual se candidata, com base em experiências práticas e conhecimentos profissionais previamente adquiridos, por meio de apresentação de currículo e histórico escolar.

Art. 7º. Cada voluntário selecionado ficará subordinado a um supervisor, servidor ou empregado público integrante do órgão ou entidade em que o serviço será prestado, previamente designado de acordo com a área de interesse do voluntário.

Art. 8º. Compete ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração:
I - responsabilizar-se pela assinatura do Termo de Adesão ao Serviço Voluntário;
II - adequar as habilidades e conhecimentos do voluntário à demanda existente nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
III - responsabilizar-se, caso necessário, pela qualificação, capacitação e/ou orientações ao voluntário, com vistas ao exercício adequado de suas funções;
IV – assegurar, ao voluntário, condições mínimas de trabalho para o desenvolvimento de suas atividades, permitindo-lhe o uso das instalações públicas, dos bens e dos serviços necessários para a execução das tarefas previstas no Programa.

Art. 9º. Compete ao servidor ou empregado público designado como supervisor do voluntário:
I - responsabilizar-se pela elaboração, assinatura e acompanhamento da execução do Plano de Trabalho do serviço voluntário sob sua supervisão;
II - orientar e acompanhar o voluntário na realização dos trabalhos relacionados ao Programa;

Art. 10. Compete ao voluntário:
I - manter comportamento compatível com o trabalho que está desempenhando;
II - ser assíduo no desempenho de suas atividades;
III - tratar com urbanidade os servidores ou empregados públicos municipais do órgão ou entidade em que se encontram exercendo suas atividades, bem como os demais prestadores de serviço voluntário e o público em geral;
IV - exercer suas atribuições conforme previsto no Termo de Adesão celebrado com o Município, sempre sob a orientação e coordenação do seu supervisor;
V - justificar as ausências, caso não compareça nos dias em que estiver escalado para a prestação do serviço voluntário;
VI – zelar pela conservação dos bens públicos e bom uso dos materiais postos à sua disposição, evitando o desperdício, sendo vedada a utilização dos recursos materiais para finalidades particulares, sob pena de responsabilização, nos termos previstos na legislação;
VII - restituir os bens que lhe forem entregues nas mesmas condições em que os recebeu;
VIII - cumprir, no exercício de suas funções, as orientações superiores;
IX - cumprir e fazer cumprir as normas e regulamentos internos, a legislação pertinente e o Termo de Adesão ao Serviço Voluntário firmado com o Município;
X - guardar sigilo e comportar-se de forma ética quanto aos assuntos pertinentes ao órgão ou entidade onde se encontram prestando o serviço voluntário.

Art. 11. O prestador de serviço voluntário que descumprir qualquer das normas previstas nesta Lei, será desligado do exercício de suas funções, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Fica vedada a readmissão de prestador de serviço voluntário desligado na forma deste artigo.

Art. 12. O serviço voluntário terá início com a assinatura do Termo de Adesão celebrado entre o Município e o voluntário, que deverá conter:
I - o nome e a qualificação completa do voluntário;
II - o local, o prazo, a periodicidade semanal e a duração diária voluntariado;
III - a definição e a natureza das atividades a serem desenvolvidas;
IV - os direitos, deveres e proibições inerentes ao regime de prestação de serviços voluntários;
V - a ressalva de que o voluntário é responsável por eventuais prejuízos que, por sua culpa ou dolo, vier a causar à Administração Pública e a terceiros, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas funções, inclusive quando o dano decorrer da interrupção, sem a prévia e expressa comunicação da prestação dos serviços a que voluntariamente tenha se comprometido;
VI - o Plano de Trabalho;
VII - as demais condições, direitos, deveres e vedações previstas nesta Lei.
VIII – Certidão de Antecedentes Criminais e certidão de formação em curso formalmente reconhecido pela autoridade pública e certidão de vínculo regularizado em órgão de classe.

Parágrafo Único. O Termo de Adesão ao Serviço Voluntário poderá ser cancelado por iniciativa de ambas as partes, respeitada a antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) e a exigência de notificação prévia.

Art. 13. A carga horária do serviço voluntário será fixada no Termo de Adesão ao Serviço Voluntário, dentro do horário de expediente da Administração Pública.

§ 1º. A jornada de atividades do serviço voluntário deverá compatibilizar-se com o horário das atividades acadêmicas, caso o voluntário seja estudante.

§ 2º. A fixação dos horários do serviço voluntário será flexível e será deliberada conjuntamente entre o voluntário e o seu supervisor.

Art. 14. O Plano de Trabalho do Programa Municipal de Voluntariado deverá estar em consonância com as funções assumidas pelo voluntário no âmbito do projeto específico no qual estiver envolvido.

§ 1º. O Plano de Trabalho considerará a carga horária e a duração do serviço voluntário previstas no Termo de Adesão assinado entre as partes, devendo, ainda, conter a descrição das atividades e o local em que as mesmas serão desenvolvidas.

§ 2º. O Plano de Trabalho possuirá caráter pedagógico e será elaborado de forma a garantir ao voluntário o conhecimento do histórico e dos objetivos do projeto no qual será inserido.

Art. 15. Os voluntários estudantes produzirão artigos que deverão ser escritos durante o período em que estiverem prestando o serviço voluntário.

Parágrafo único. Os artigos devem ser escritos em português, e relacionar-se à temática desenvolvida durante a prestação do serviço voluntário.

Art. 16. É vedado o exercício do serviço voluntário em substituição ao trabalho de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público integrante dos quadros de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art.16-A. O trabalho voluntário não se confunde com a atividade paralela de estudante, para fins de aprendizado, seja qual for o nível de formação, vez que o estágio profissional é regulado por legislação própria e por outros princípios atinentes a atividade de estagiário.

Art.16-B. O voluntariado deverá possuir outra fonte de renda apta a seu sustento ou de sua família.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Paço Municipal em, 13 de julho de 2017.

Luiz Adyr Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO
DE SÃO MATEUS DO SUL
www.saomateusdosul.pr.gov.br
Edição Digitalizada Nº: 1607
Data: 13/07/2017